

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS**

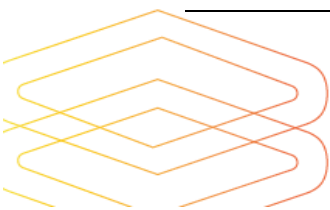
**Processo Administrativo nº 202000025027655**

**RENOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.277.890/0001-71, com sede na Rua Leonor Calmon nº 44, Ed. Empresarial Cidade Jardim, salas 603/803, Candeal, Salvador/BA, por sua procuradora, conforme instrumento de procuração anexo, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria para, nos termos dos arts. 24 do Decreto nº 10.024/2019, 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cc. item 10.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do instrumento convocatório, pelos motivos de fato e razões de direito que a seguir passa a expor:

**I – O edital**

**Tempestividade da impugnação**

1. Trata-se de edital de licitação desenvolvida sob a modalidade *pregão eletrônico*, julgada pelo critério de menor preço por lote, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução Global e aperfeiçoamento dos recursos de emissão de Carteira



Nacional de Habilitação, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e seus anexos.

2. A ora impugnante, cuja expertise reside exatamente no mesmo objeto licitado, tendo interesse em acudir ao aludido certame, constatou no edital algumas irregularidades que maculam e comprometem o certame, com a devida vênia, razão pela qual intenta a presente impugnação administrativa.

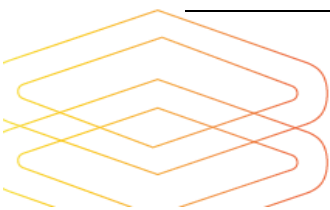
3. A sessão de entrega de propostas e documentos de habilitação foi designada para o dia 19.07.2021, o que torna plenamente tempestiva a presente impugnação.

**II – Comprovação em um único atestado -  
ILEGALIDADE**

4. Examinado criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém exigências completamente descabidas, que não só restringem o universo de possíveis competidores, como poderão, eventualmente, comprometer a legalidade do certame, trazendo em seu bojo um indesejável dirigismo.

5. Registre-se, de plano, que a empresa impugnante exerce o mesmo ramo de atividade que compõe o objeto licitado e seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe a participação da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital, que restringem desnecessariamente o universo dos competidores.

6. Com efeito, no item 9.3, alínea “a”, itens 2 e 10, o edital limita a prova de capacitação técnica operacional quanto às parcelas mais significativas a apenas **um atestado** que contemple os quantitativos exigidos no edital (grifos nossos):



*“9.3 - Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante, visando garantir a segurança da futura contratação:*

*a) Para o Lote 1:*

*(...)*

*2. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, **em um único contrato**, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital.*

*(...)*

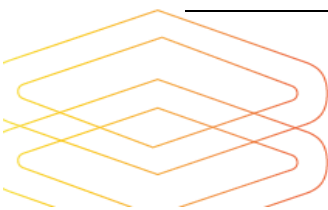
*10. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, **em um único contrato**, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital, que representa **10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência.**”*

7. Tais exigências extrapolam os limites contidos no artigo 30, da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*



(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

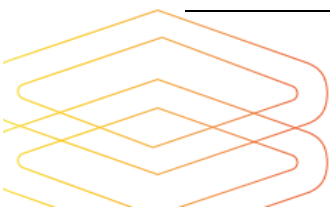
8. Conforme se pode verificar, diversamente da regra editalícia, a Lei de Licitações confere ao licitante o direito de comprovar a sua qualificação técnica mediante a apresentação de atestado<sup>§</sup> de capacidade técnica em mais de um contrato e que somados evidenciam a experiência anterior da empresa na execução em quantidades compatíveis com o vulto do objeto licitado.

9. Ora, a lei exige tão só a ***comprovação da experiência anterior na execução das parcelas mais significativas da obra***, e dispõe que esta pode ser feita através de ***atestados*** (art. 30, §1º e 3º, da Lei nº 8666/93). Ou seja, através de ***comprovantes*** da sua realização em ***um ou mais contratos***. Assim, o edital pretende estabelecer exigência maior ao daquela permitida na Lei de Licitações.

10. Sobre o tema, eis os ensinamentos do insigne Carlos Ari Sundfeld<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Licitação e Contrato Administrativo, de acordo com as Leis 8.666/93 e 8883/94, Malheiros, 1994, p. 127.



*“Segundo o art. 30, §3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional ‘equivalente ou superior’ à das obras ou serviços objeto da licitação. Assim, estando-se a licitar obra envolvendo a terraplenagem de 500 mil m3, poder-se-á exigir que o interessado comprove já haver executado de terraplenagem de ao menos 500 mil m3 (isso quando os princípios da habilitação não impuserem limites inferiores, como meio de assegurar a competitividade). **Como nem sempre é essencial que operação com tal dimensão tenha sido realizada em um único contrato, o edital poderá admitir que o licitante some vários contratos de obras ou serviços diferentes.**”*

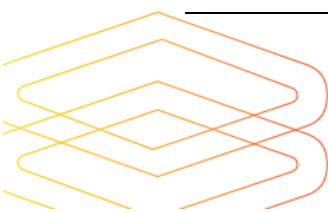
11. Ademais, este é o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, como se pode verificar através do aresto proferido pelo seu órgão plenário, em trecho abaixo transcrito:

*“DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

*b) adote providências no sentido de excluir das Notas de Esclarecimentos das licitações para contratação de vigilância armada em andamento, no que se refere ao subitem 5.1.12, **as condições que impedem o somatório de atestados de capacitação técnico-operacionais, restritivas ao caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93;**”*

(Decisão nº 420/96 – processo nº 002.431/96-3, Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 6/08/96, pág. 14807)

12. A mesma tese ecoa, uníssona, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Confira-se, por exemplo, acórdãos relatado pelos Conselheiros Renato Martins Costa, nos autos nº



TC 3125/026/01, e Eduardo Bittencour, nos autos TC-2628/003/02 , respectivamente (nossos os destaques):

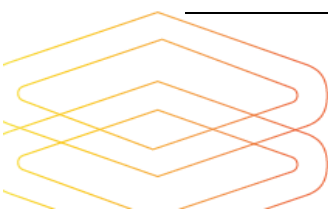
***“Apesar de esclarecidas a maioria das Impugnações ofertadas pelo Órgão de Instrução, a Administração, ao impedir o somatório de atestados como forma de comprovar a qualificação técnica exigida, instituiu norma não contemplada na Lei de Licitações.***

***Tal vedação, por consequência, estreitou o rol de eventuais interessados ao certame.***

*Destaco que das 07 (sete) empresas que retiraram o Edital, 05 (cinco) apresentaram propostas, das quais 02 (duas) foram inabilitadas por não apresentarem atestado compatível com o objeto da Licitação. Ressalto, também, que para comprovar a qualificação técnica foi necessário impor quantidades mínimas, exigência que contraria o inciso I do parágrafo primeiro, do artigo 30, da Lei Federal número 8666/93. Em face do exposto, decido pela irregularidade da Tomada de Preços número 03/02 e do Contrato número 89/2002. Rel. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, TC 2628/003/02, publ. DOE 24.01.2004). O Egrégio Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações- interpostas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e BJS Construções, Terraplanagem e Serviços Ltda., determinando-se a Prefeitura Municipal de São Caetano que: (..) d.) Altere o item 10.4.6.5., para o fim de permitir o somatório de atestados de capacidade técnica dos licitantes”.*

\*\*\*\*\*

***“A Administração, ao impedir o somatório de atestados como forma de comprovar a qualificação técnica exigida instituiu norma não contemplada pela lei de licitações. Tal vedação, por consequência, estreitou o rol de eventuais interessados no certame.”***



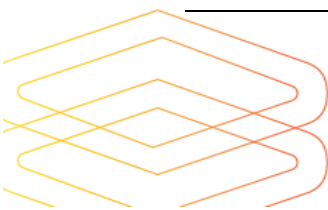
13. Vale trazer à colação, ainda, mais um emblemático julgamento do C. TCU sobre a matéria (nosso o destaque):

*"observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei no. 8. 666/93, **abstendo-se de exigir número mínimo ou certo de atestados de capacitação técnica**, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas Decisões Plenárias no..134 e no..192/98"*

(Rei Min Valmir Campelo, j. 27.6.2001, publicado no DOU 12.07.2001).

14. É clássica a lição de que as exigências do edital referentes à fase de habilitação deverão estar voltadas apenas a selecionar o maior número possível de concorrentes aptos a participar do certame. Nesta ótica, não pode o edital estabelecer regras que restrinjam a competitividade da licitação. Como todo procedimento administrativo, a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37 da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da lei de licitações.

15. Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação do vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração Pública.



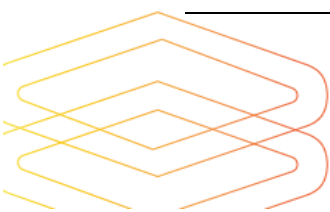
16. Verifica-se, pois, sólido consenso dentre os expoentes da ciência da administração, acerca dos conceitos de eficácia, centrado em produtos, não em processos. Por essa via, é meta fundamental da Administração Pública a busca do melhor adjudicatário, do melhor contrato.

17. Para ampliar o rol de competidores, o que é sempre favorável em uma licitação pública, é de absoluto rigor que o edital não estabeleça a **exigência restritiva de comprovação de capacidade técnica através de atestado único**, impedido o somatório de quantitativos.

18. Ainda mais no caso em tela, em que somente a partir da edição da Portaria nº 892/2020 (DENATRAN) empresas que não eram credenciadas para emissão de documento de habilitação puderam iniciar o tipo de prestação de serviços exigidos nos atestados técnicos.

19. Melhor explicando, até 14.04.2020 (data da Portaria nº 892/2020) apenas empresas credenciadas para emissão de documento de habilitação poderiam executar o contrato ora licitado. A partir de então, empresas que possuem soluções tecnológicas, mas que não credenciadas para emissão da habilitação, também passaram a poder ser credenciadas para a prestação do serviço ora licitado, o que significa dizer que apenas há pouco mais de um ano estas empresas prestam estes serviços perante os DETRAN's.

20. A exigência de comprovação daqueles quantitativos em um único contrato, portanto, faz com que todas essas empresas – ou a grande maioria – não consigam comprovar através de um único contrato a exigência do edital, o que se traduz em restrição da competitividade e um condenável dirigismo do certame para empresas que já se encontravam credenciadas para emissão de documento de habilitação desde anos anteriores à edição da Portaria nº 892/2020.





21. Claro, destarte, que a exigência de atestado único, ademais de ilegal, causa imenso prejuízo ao princípio competitivo do certame, eis que incompatível com o interesse público, já que restringe e inviabiliza sobremaneira a participação de diversas empresas na licitação.

22. Fica aqui registrado, assim, o presente protesto, para, se necessário, possibilitar à impugnante levar a matéria, oportunamente, à discussão judicial, se a douta Comissão de Licitação entender contrariamente aos judiciosos argumentos aqui expendidos.

### III – Pedido

22. Diante de todo o exposto, roga-se a Vossa Senhoria que analise as questões aqui em debate para a finalidade de acatar as presentes razões, alterando o ato convocatório nos termos aqui expostos. Em consequência, deverá ser **SUSPENSA** a sessão de abertura do certame já designada pelo edital para o próximo dia 19 de julho de 2021.

Termos em que  
Pede Deferimento

Salvador, 12 de julho de 2021



**RENOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**

Daniella Uzeda  
Procuradora

